



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6564 - MG (2025/0200217-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE VIANA FILHO
ADVOGADOS : EDSON AMARAL DE ALMEIDA - RJ221811
PEDRO CARRARO REZENDE - RJ216517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TESE DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP NÃO CARACTERIZADAS. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO À LEI OU DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, OU DE NOVAS PROVAS. *DECISUM* RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AFERIÇÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS E DA CIÊNCIA DA DEFESA DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 3 DIAS ÚTEIS. MATÉRIA DE FATO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6564 - MG (2025/0200217-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE VIANA FILHO
ADVOGADOS : EDSON AMARAL DE ALMEIDA - RJ221811
PEDRO CARRARO REZENDE - RJ216517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TESE DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP NÃO CARACTERIZADAS. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO À LEI OU DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, OU DE NOVAS PROVAS. *DECISUM* RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AFERIÇÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS E DA CIÊNCIA DA DEFESA DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 3 DIAS ÚTEIS. MATÉRIA DE FATO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Viana Filho** contra a decisão que não conheceu da revisão criminal por ele ajuizada (fls. 675/679):

REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TESE DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP NÃO CARACTERIZADAS. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO À LEI OU DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, OU DE NOVAS PROVAS. *DECISUM* RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AFERIÇÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS E DA CIÊNCIA DA DEFESA DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 3 DIAS ÚTEIS. MATÉRIA DE FATO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

Revisão criminal não conhecida.

O agravante dispõe que *o Min. relator reiterou o entendimento que a Quinta Corte desta casa proferiu no julgamento do Resp. 1.682.927/MG e alegou “que os referidos documentos foram anexados em observância ao disposto no art. 479 do CPP,*

ou seja, a juntada dos documentos e a ciência da defesa foram realizadas na sexta-feira e somente na quarta-feira ocorreu a sessão de julgamento” e, por assim ser, “não se verifica nenhum vício formal apto a inquinar de nulidade o julgamento a ser proferido pelo Tribunal Popular” (e-STJ Fl.678) – (fls. 688/689).

A defesa destaca que é essencial que se aponte a existência de um modelo imposto pela lei e que, sem nenhuma justificativa ou medida permitida por outra norma do direito, o promotor de justiça não o seguiu e além disso aproveitou-se deste feito “atípico” para embasar a condenação de José Viana a quem, na verdade, a lei deveria amparar. [...] O art. 479 do CPP prevê que “não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte”. [...] A ciência dada à parte contrária, expressão não levada em consideração pelo Min. relator, vislumbra clara opção do legislador em zelar pela efetivação do contraditório, art. 5º, inc. LV da CRFB /88 e evitar o desleal elemento “surpresa” no plenário do Júri (fl. 689).

Reforça que sob a pena de se reconhecer a inutilidade do art. 479 do CPP ou de considerá-la uma formalidade inútil (um mero “capricho” do legislador), deve-se considerar que a utilização no plenário do Júri de documentos juntados em desacordo com a antecedência mínima prevista em lei configura vício insuperável (flagrante nulidade) e que enseja, por si só, a anulação do respectivo julgamento e obriga a realização de um novo em que o Código de Processo Penal seja respeitado (fls. 689 /690).

Aponta, também, que outro argumento utilizado pelo Min. relator, em sede de juízo de admissibilidade, seria aquele em que se atrela a suposta obrigação da defesa em demonstrar o prejuízo suportado por José Viana, conforme orienta o princípio pas de nullité sans grief, tendo em vista que “é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais” (e-STJ Fl.679) – (fl. 690).

Assevera que é evidente que estamos diante de uma estratégia da acusação, elaborada nos últimos momentos, em que os referidos documentos seriam parte da construção de uma narrativa, de um discurso, de uma ideia que buscou influenciar os jurados a seguirem na direção apontada pelo promotor de justiça, isto é: na condenação de José Viana (fl. 691).

Ao final da peça recursal, requer o recebimento do Agravo Regimental. Caso Vossa Excelência não se convença de seu teor e não exerça sobre ele juízo de

retratação, previsto no art. 258, §3º do RISTJ, requer seja encaminhado à Colenda Turma, com vistas no conhecimento e provimento do presente meio de impugnação, nos termos do art. 258, caput, e ss. do RISTJ (fl. 691).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Ao apreciar o tema proposto, assim se manifestou a Quinta Turma desta Corte Superior, no REsp n. 1.682.927/MG (fls. 1.035/1.037 daqueles autos – grifo nosso):

[...]

Para melhor delimitar a presente quaestio trago à baila os fundamentos lançados no v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, *verbis* (fls. 891-893):

"Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à combativa defesa vez que o acórdão recorrido padece de contradição eis que, de fato, a juntada dos documentos de f. 547/556 foram juntados aos autos sem observância do prazo previsto o art. 479, do CPP.

[...]

Como bem destacado pela defesa em sede de razões ao recurso de Apelação, os documentos em questão - fotografia, certidões de antecedentes criminais, declaração da irmã de uma das vítimas foram utilizados em Plenário, cujos conteúdos versaram sobre matéria de fato submetida à apreciação dos jurados.

Desse modo, a juntada dos documentos sem observância ao tríduo mínimo previsto em lei violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando a nulidade do julgamento realizado.

[...]

Destarte, alternativa não resta senão acolher a preliminar arguida pela defesa dos embargantes para anular o julgamento popular, determinando seja José Viana Filho e Sulian Cunha Damasceno submetido a outro, observando-se o prazo legal para eventual juntada e ciência de documentos e ou objetos."

Trago à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão de apelação, *verbis* (fl. 852) :

"Pretende a defesa a nulidade do feito em razão da ilegalidade da juntada de documentos relacionados a outros processos criminais.

Todavia, **veja-se que a juntada dos documentos a partir da f. 547 não violou o art. 479 do Código de Processo Penal como argumentou a defesa, que assim dispõe: "Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte".**

In casu, os documentos foram juntados pelo Ministério Público em 23.01.2015 (f. 268), tendo a d. Defensora dado ciência dos documentos em na mesma data (f. 556v), vindo a sessão de julgamento a ser realizada somente em 28.01.2015, tendo sido respeitado o prazo."

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte: **"O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento,**

*em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença. [...] Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efeito prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima *pas de nullité sans grief*. Precedentes. (REsp 1339266 /DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/06/2014)*

[...]

Na hipótese dos autos, verifica-se que os referidos documentos foram anexados em observância ao disposto no art. 479 do CPP, ou seja, a juntada dos documentos e a ciência da defesa foram realizadas na sexta-feira e somente na quarta-feira ocorreu a sessão de julgamento. Além disso, a defesa não se manifestou, em momento oportuno, sobre qualquer insurgência ao pedido ministerial, não tendo sido demonstrado, portanto, prejuízo ou surpresa com a juntada dos documentos.

No processo penal vige o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se, em sua decorrência, houver prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Salienta-se que, para se declarar a nulidade aventada - por violação do princípio da não surpresa e da paridade de armas, em razão de emprego de documento, no julgamento perante o Tribunal do Júri, sem que ele tivesse sido juntado aos autos, com a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte - seria necessária, além da alegação oportuna, a demonstração inequívoca do prejuízo causado aos réus. Essa é a regra aplicável a todas as nulidades, sejam elas absolutas ou relativas.

Dessa forma, **assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que tal entendimento encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, uma vez ausente a demonstração de prejuízo para a defesa, não se vislumbra nulidade dos atos processuais.**

[...]

Conforme disposto na decisão reclamada, *o entendimento manifestado pela Quinta Turma desta Corte Superior está em sintonia com a jurisprudência aplicada, não havendo falar em violação do art. 479 do Código de Processo Penal.*

Com efeito, no caso em exame, não se verifica nenhum vício formal apto a inquinar de nulidade o julgamento a ser proferido pelo Tribunal Popular. **A análise dos autos revela que a juntada dos documentos observou a antecedência mínima de 3 dias úteis exigida na norma de regência, conforme disposto no art. 479 do Código de Processo Penal (CPP).** Além disso, a defesa foi devidamente intimada antes da sessão do julgamento, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O referido entendimento foi aplicado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 149.007/MT, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 21/5/2015.

Prosseguindo, no que se refere ao teor dos documentos utilizados em plenário: **fotografia, certidões de antecedentes criminais e declaração da irmã de uma das vítimas**, a Corte de origem aferiu que se tratava de matéria de fato. Mesmo que assim não fosse, para o Superior Tribunal de Justiça, a incidência da norma constante do art. 479 do CPP é imprescindível quando o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versam sobre a matéria de fato submetida à apreciação e

julgamento dos Jurados. Ademais, mesmo que não se refiram diretamente ao fato em discussão, devem dizer respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais.

Tal entendimento foi consolidado no Recurso Especial n. 1.307.086/MG, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014.

Ainda, impõe-se ressaltar que a nulidade processual, seja ela relativa ou absoluta, requer a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. **No caso em questão, não se verifica tal prejuízo, especialmente diante da constatação de que os referidos documentos foram anexados em conformidade com o disposto no art. 479 do CPP.** A juntada dos documentos e a ciência da defesa foram realizadas na sexta-feira, enquanto a sessão de julgamento ocorreu apenas na quarta-feira seguinte, respeitando o prazo legal.

Nesse sentido, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça reforçam essa interpretação (AgRg no HC n. 944.721/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/3/2025; e AgRg no HC n. 958.118/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025), reafirmando a necessidade de demonstração de prejuízo efetivo para a declaração de nulidade processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 6.564 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0200217-7

Número de Origem:

00125217120148130220 125217120148130220 3161228720248130000

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSE VIANA FILHO

ADVOGADOS : EDSON AMARAL DE ALMEIDA - RJ221811

PEDRO CARRARO REZENDE - RJ216517

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : SULIAN CUNHA DAMASCENO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VIANA FILHO

ADVOGADOS : EDSON AMARAL DE ALMEIDA - RJ221811

PEDRO CARRARO REZENDE - RJ216517

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 19 de agosto de 2025